



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002134/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.182 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente DALTON JOSÉ CARETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 462.528,96, incluídos multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 6 deste processo digital, que foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

07/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Informa a Autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 10/16, que:

- A ação fiscal foi iniciada tendo em vista que, durante procedimento de auditoria em face do sujeito passivo Carlos Roberto Batarra, apurou-se que este manteve, durante o ano-calendário de 2005, conta corrente conjunta com o contribuinte acima qualificado.

- Não obstante à enorme movimentação financeira conjunta detectada, o contribuinte permaneceu omissa na entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física relativa ao ano-calendário mencionado.

- Por intermédio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 29/30), o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos às contas correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome, no Brasil e no exterior, bem como informar os rendimentos e entregar a Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2006 (ano-calendário de 2005).

- No dia 03 de março de 2009, o Interessado apresentou os extratos solicitados, cópia da Declaração do IRPF do exercício de 2006 (tributação com base no desconto simplificado de vinte por cento), Livro Caixa que serviu de base para os valores informados na DIRPF, bem como declaração firmada por Carlos Roberto Batarra em que este alega que toda a movimentação da conta corrente conjunta nº 33380-8, mantida junto ao SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, era de sua única e exclusiva movimentação financeira.

- Em 15/04/2009 foi expedido o Termo de Intimação nº 01 (fls. 145/147), o qual detalha os créditos em conta corrente de titularidade do contribuinte auditado, totalizando R\$ 1.230.724,20 no ano-calendário de 2005. O contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos créditos financeiros levantados, individualizadamente.

- Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, o contribuinte apresentou carta reafirmando que a movimentação financeira em sua conta conjunta com o Sr. Carlos Batarra foi de única e exclusiva responsabilidade deste. Observou, ainda, que parte dos créditos financeiros nas contas mantidas junto ao Banespa e ao Coonai (contas individuais) refere-se à liberação de cédulas de crédito rural.

- Em 02/06/2009 foi expedido o Termo de Intimação nº 02 (fls. 161/162), detalhando a movimentação financeira após expurgados os créditos rurais, totalizando, então, R\$ 832.310,60 de créditos em conta corrente a justificar.

- No dia 1º de julho de 2009, o Interessado informou não ter localizado documentos hábeis a corroborar os créditos em suas contas correntes, apresentando tão somente duas notas fiscais de produtor: uma no valor de R\$ 3.000,00, emitida em 03/02/2005 (fl. 178), e outra no valor de R\$ 27.200,00, emitida em 18/08/2005 (fl. 179).

- Quanto à tentativa do sujeito passivo de justificar parte dos créditos bancários com a apresentação do Livro-Caixa, nota-se que a escrituração não veio acompanhada de qualquer documento sustentador das informações ali contidas, nem das receitas, nem das despesas.

- Encontra-se sem comprovação hábil e idônea, nos termos da legislação correlata, R\$ 832.310,60 de créditos em conta mantida junto à instituição financeira. Como consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do auditado o valor de R\$ 12.108,10 (considerou-se este valor já tributado), será objeto de lançamento de ofício, a título de Omissão de Receitas - Depósitos Bancários, o montante de R\$ 820.202,50.

- O § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996 não dá margem à dúvida ao citar expressamente a divisão igualitária entre os titulares da conta dos valores lá creditados, cuja origem não haja sido comprovada, bem como, concomitantemente, tenham os titulares apresentado Declaração de Rendimentos em separado.

- As planilhas anexas ao presente Termo detalham os valores objeto de lançamento.

- O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física levou em consideração os valores declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Também foi concedido ao contribuinte o valor complementar do desconto simplificado no valor de R\$ 7.918,38, haja vista já ter sido objeto de desconto simplificado em sua declaração o valor de R\$ 2.421,62, totalizando, desta forma, o desconto simplificado máximo de R\$10.340,00 para o ano-calendário em análise.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 185/213) foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 215/234.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2011 (fl. 237), o Interessado interpôs, em 22/09/2011, o recurso de fls. 238/256. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- A decisão recorrida não apreciou a verdade material dos fatos. A Fiscalização teve conhecimento de que a movimentação bancária era única e exclusiva de terceiros, fato este comprovado por declaração com firma reconhecida. Porém, não diligenciou e nem efetuou intimações ao contribuinte possuidor de fato e de direito da conta bancária, bem como junto à instituição financeira, para, caso tivesse dúvidas, esclarecer o conteúdo da declaração.

- No acórdão está mencionado tão somente que o fato deveria ser comprovado por documento hábil e idôneo, entretanto, não menciona qual seria este e tampouco intimou o declarante e o ora Recorrente a apresentar documentação que corroborasse a declaração.

- A declaração do co-titular informando que a movimentação financeira da conta bancária lhe pertence é, salvo prova em contrário, um documento hábil e idôneo nos termos dos dispositivos legais vigentes no país. Portanto, não poderia deixar de ser observada pelos julgadores da instância de piso. Consequentemente, o acórdão é nulo de pleno direito.

- A ementa do acórdão recorrido não reflete a realidade dos fatos e as razões da impugnação, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo seria o declarante e não o ora recorrente, tendo em vista que este não efetuou a movimentação financeira da conta bancária. Portanto, restam caracterizadas as irregularidades apontadas no Decreto nº 70.235/1972, ou seja, indicação indevida de sujeito passivo e utilização de fundamento legal indevido.

- Os julgadores da DRJ demonstram seu equívoco ao afirmar que o cerceamento de defesa tem início somente com a impugnação válida, pois, se assim fosse, não teria valor a investigação da Fiscalização. O entendimento da Autoridade lançadora, de que a declaração apresentada não era documento hábil e idôneo, corroborado pela DRJ, deu origem a processo que poderia inexistir caso fosse apurada a realidade fática da movimentação financeira. Portanto, resta caracterizado o cerceamento de defesa.

- O Relator do acórdão recorrido não deve ter lido as razões da impugnação, pois, caso o fizesse, teria verificado que a solicitação de perícia atendeu aos dispositivos legais, porquanto apresentados os quesitos e identificado o perito.

MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recorrente reitera todas as razões postas na peça impugnatória. Em síntese, são as seguintes:

- A Autoridade lançadora desconsiderou as receitas de atividade rural que estão mencionadas na Declaração de IRPF apresentada, mediante uma mera alegação de que a escrituração do livro-caixa não veio acompanhada de qualquer documento sustentador das informações ali contidas.

- Na legislação sobre a atividade rural consta, com clareza, que na falta de comprovação da escrituração do livro-caixa os rendimentos serão arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) dos valores originários da atividade produtiva.

- A única atividade exercida pelo autuado, no ano calendário de 2005, foi a rural. Assim, na inexistência de qualquer documento comprobatório deveria, no máximo, haver a tributação pela forma de arbitramento, mesmo em relação aos valores presumidos de omissão de rendimentos.

- A infração está capitulada no artigo 42 da Lei 9.430/1996. Entretanto, a Fiscalização não observou o disposto no § 5º do mesmo artigo, que dispõe que no caso de comprovação de que os valores creditados pertencem a terceiro, devem ser tributados neste, na condição de efetivo titular da conta de depósito.

- A fiscalização não logrou apurar a realidade material, pois se limitou a tributar a “soma dos depósitos” e diminuir do resultado o valor constante como rendimentos tributáveis na declaração apresentada.

- Existe contradição no Termo de Verificação Fiscal, pois o impugnante apresentou cópia de nota fiscal de venda de café, possui propriedade rural e declarou que sua única atividade no ano-calendário de 2005 era de produção rural. Portanto, somente poderia ser tributado nos termos da legislação específica.

- Deveria a Autoridade, de ofício, reconhecer a existência da atividade rural e na falta de documentação hábil e idônea arbitrar os rendimentos tributáveis, nos termos da legislação vigente, e não presumir que o montante seja rendimento da pessoa física.

- A fiscalização não excluiu do montante dos depósitos os valores dos cheques depositados nas contas correntes que foram devolvidos e depositados novamente, verdade material esta constante dos extratos bancários.

- A movimentação financeira é uma figura elementar de contribuintes que transacionam diariamente com fornecedores e consumidores. Obviamente, há a necessidade de um caixa de fluxo econômico que jamais ostentou a absurda presunção de omissão de rendimentos por parte da Fiscalização, principalmente por um contribuinte que exerce uma atividade rural e que possui tão somente um pequeno sítio.

- A Aplicação da SELIC sobre o suposto débito é ilegal. A cobrança de juros superiores ao estabelecido no CTN (1% ao mês) representa, efetivamente, um aumento de tributo sem lei que autorize, afrontando o artigo 97, inciso I, desse mesmo diploma legal.

PERÍCIA

- Apresenta os seguintes quesitos e identificação de seu perito:

1. A impugnante possui escrituração do Livro-Caixa da Atividade Rural, referente ao ano calendário de 2005, de acordo com os dispositivos legais?

2. Os montantes dos créditos (depósitos, transferências, descontos de cheques, empréstimos, etc) efetuados nas contas bancárias estão escriturados no citado Livro-Caixa? Os mencionados créditos tem origem nas receitas de vendas e movimentação financeira do contribuinte?

3. O impugnante apurou resultado positivo no exercício das atividades rurais (intermediação)?

4. A legislação tributária, no caso de não apresentação de documentos mencionados no Livro-Caixa, prevê que forma de tributação? Qual a metodologia prevista para o arbitramento dos rendimentos da atividade rural na inexistência de documentação dos lançamentos do livro caixa?

PERITO: OSWALDO GUEDES GONÇALVES, brasileiro, casado, contador registrado no CRC / SP sob nº 114.119, com escritório na Rua Carlos Gomes, nº 2.076, na cidade e comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

PEDIDO

Ao final, requer a apreciação de suas razões para o fim específico de:

- Anular o acórdão recorrido após a apreciação da preliminar suscitada.
- Julgar procedente o recurso para declarar improcedente o Auto de Infração.
- Deferir a perícia/diligência requerida para ser apurada a verdade material dos fatos.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que mediante o Termo de Início de Fiscalização, acostado aos autos em fls. 29/30 deste processo digital, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em seu nome e de seus dependentes.

Por intermédio da correspondência de fl. 33, o Interessado, voluntariamente, apresentou os extratos bancários de fls. 34/111, de forma que não há que se falar em sobrestamento do presente processo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a repercussão geral, no RE nº 601314, do tema relacionado ao fornecimento de informações bancárias, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial.

Reitera o Recorrente, na peça recursal, a alegação anteriormente formulada na impugnação de que a Fiscalização não excluiu do montante dos depósitos os valores dos cheques depositados nas contas correntes que foram devolvidos e depositados novamente.

Assiste razão ao Interessado.

Em primeira instância essa questão foi enfrentada no tópico “Base de cálculo”, nos seguintes termos:

“Da observação atenta dos dados contidos nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte e anexos aos autos às fls. 33 a 111, bem como das informações registradas pela fiscalização nos demonstrativos de depósitos bancários no Banco Unibanco (Anexo B.1), Banco Banespa (Anexo B.2), Banco Sicoob (conta individual / Anexo B.3), Banco Sicoob (conta conjunta / Anexo B.4), que foram anexados ao Termo de Verificação Fiscal (às fls. 16 a 27), constata-se que o auditor fiscal incluiu na base de cálculo do tributo devido, apenas os valores decorrentes de créditos liberados, oriundos de depósitos em dinheiro, depósitos de cheques liberados, crédito TED e liberação de depósitos bloqueados”.

“Logo, não se verifica o erro de apuração da base de cálculo, invocado pelo impugnante”.

Compulsando os extratos apresentados pelo Impugnante, ora Recorrente, constata-se, às escâncaras, que a Autoridade julgadora de piso não fez uma leitura atenta do extrato da conta conjunta nº 33.380-8 (Anexo B.4), titularizada pelo Interessado e pelo Sr. Carlos Roberto Batarra.

Verifica-se, pelo extrato da conta conjunta, que a sistemática utilizada pelos depositantes era, durante todo o ano-calendário de 2005, a seguinte:

a) os cheques eram depositados em bloco, constando no campo “documento” do extrato ou o número “7” ou a expressão “PAC 07”;

b) quando devolvidos, constavam do extrato individualmente, com o respectivo número.

c) o cheque devolvido pela primeira vez era novamente depositado na conta, individualmente, desta feita com bloqueio de 1, 2 ou 3 dias.

d) alguns dos cheques redepósitos eram liberados e outros, após serem liberados, eram devolvidos novamente, individualmente, com o respectivo número.

Exemplifica-se, abaixo, a sistemática utilizada, que, a meu ver, não deixa nenhuma dúvida de que os cheques devolvidos não foram expurgados da base de cálculo apurada.

Exemplo 1

1.1) No dia 10/01/2005 foram efetuados depósitos em cheques nos valores globais de R\$ 20.479,13 e R\$ 5.149,97, sob a denominação de “PAC 07” no campo “documento” (fl. 75 deste processo digital). No dia 11/01/2005 houve a devolução do cheque nº 850768, no valor de R\$ 2.110,64 (compensação de 1 dia - fl. 76). No dia 12/01/2005 o mesmo cheque foi redepositado sob a denominação 1201 no campo “documento” (fl. 76), bloqueado por 1 dia, e não mais foi devolvido.

1.2) No Anexo B.4 (Depósitos bancários na conta conjunta nº 33.380-8, à fl. 21 deste processo digital), o depósito do cheque nº 850768, no valor de R\$ 2.110,64, foi computado duas vezes: uma no dia 10/01/2005 (depósito global sob a denominação “DEP CHQ LIBERADO” e outra no dia 13/01/2005, sob a denominação “LIBERAÇÃO DE DEP BLOQ”.

1.3) Significa dizer que o cheque nº 850768, no valor de R\$ 2.110,64, foi lançado na base de cálculo apurada por duas vezes, quando deveria ter sido apenas uma, pois no primeiro depósito houve a devolução, e no segundo não.

Exemplo 2

2.1) No dia 10/01/2005 foram efetuados depósitos em cheques nos valores globais de R\$ 20.479,13 e R\$ 5.149,97, sob a denominação de “PAC 07” no campo “documento” (fl. 75 deste processo digital). No dia 12/01/2005 houve a devolução dos cheques nºs 785197, 000494 e 672361, respectivamente nos valores de R\$ 123,00, R\$ 141,00 e 269,70 (compensação de 2 dias - fl. 76). No dia 13/01/2005 os mesmos cheques foram redepósitos sob a denominação 1301 no campo “documento” (fl. 76 deste processo digital), com bloqueio de dois dias. No dia 17/01/2005 os mesmos cheques (785197, 000494 e 672361) foram devolvidos novamente (fl. 76).

2.2) No Anexo B.4 (Depósitos bancários na conta conjunta nº 33.380-8, à fl. 21 deste processo digital), o depósito dos cheques nºs 785197, 000494 e 672361, nos valores, respectivamente, de R\$ 123,00, R\$ 141,00 e 269,70, foi computado duas vezes: uma no dia 10/01/2005 (depósito global sob a denominação “DEP CHQ LIBERADO” e outra no dia 17/01/2005, sob a denominação “LIBERAÇÃO DE DEP BLOQ”.

2.3) Significa dizer que os cheques nºs 785197, 000494 e 672361, nos valores, respectivamente, de R\$ 123,00, R\$ 141,00 e 269,70, foram lançados na base de cálculo apurada por duas vezes, quando não deveria ter sido nenhuma, haja vista que, nas duas vezes em que depositados, foram devolvidos.

Exemplo 3

3.1) No dia 19/01/2005 foram efetuados depósitos em cheques nos valores globais de R\$ 298,42 e 1.088,88, sob a denominação, respectivamente, de “PAC 07” e “7” no campo “documento” (fl. 76 deste processo digital). No dia 20/01/2005 foram efetuados depósitos em cheques nos valores globais de R\$ 6.205,26 e R\$ 6.999,45, sob a denominação de “7” no campo “documento” (fl. 76).

3.2) No dia 21/01/2005 houve a devolução dos cheques nº 850210 e 000493, nos valores, respectivamente, de R\$ 45,30 (compensação de 2 dia - fl. 77) e R\$ 3.500,00 (compensação de 1 dia - fl. 77). No dia 24/01/2005 os mesmos cheques foram redepósitos sob a denominação 2401 no campo “documento” (fl. 77), sendo liberados, o primeiro, em 26/01/2005 (fora bloqueado por 2 dias - fl. 77), e o segundo, em 25/01/2005 (fora bloqueado por 1 dia - fl. 77). No mesmo dia 25/01/2005 o cheque 000493, no valor de R\$ 3.500,00, foi devolvido pela segunda vez (fl. 77). O cheque 850210, no valor de R\$ 45,30, não mais foi devolvido.

3.3) No Anexo B.4 (Depósitos bancários na conta conjunta nº 33.380-8, à fl. 21 deste processo digital), o depósito dos cheques nºs 850210 e 000493, nos valores, respectivamente, de R\$ 45,30 e R\$ 3.500,00, foram computados duas vezes: uma nos dias 19/01/2005 (R\$ 45,30) e 20/01/2005 (R\$ 3.500,00) - (depósitos globais sob a denominação “DEP CHQ LIBERADO”) e outra nos dias 25/01/2005 (cheque 000493 no valor de R\$ 3.500,00), sob a denominação “LIBERAÇÃO DE DEP BLOQ”, e 26/01/2005 (cheque 850210 no valor de R\$ 45,30), sob a denominação “LIBERAÇÃO DE DEP BLOQ”.

3.4) Significa dizer que o cheque nº 850210, no valor de R\$ 45,30, foi lançado na base de cálculo apurada por duas vezes, quando deveria ter sido apenas uma, pois no primeiro depósito houve a devolução, e no segundo não. Já o cheque 000493, no valor de R\$ 3.500,00, foi lançado na base de cálculo apurada por duas vezes, quando não deveria ter sido nenhuma, haja vista que, nas duas vezes em que depositado, foi devolvido.

Em resumo:

A Autoridade lançadora considerou, a meu ver indevidamente, na apuração da base de cálculo do tributo lançado, valores de cheques depositados na conta conjunta nº 33.380-8 (Anexo B.4), que devem ser excluídos da base tributável, da seguinte forma:

a) Valores de cheques depositados que foram devolvidos apenas uma vez: devem ser excluídos da base de cálculo uma vez.

b) Valores de cheques depositados que foram devolvidos duas vezes: devem ser excluídos da base de cálculo duas vezes.

Observo, por relevante, que o volume de cheques devolvidos na conta conjunta nº 33.380-8 (Anexo B.4) é bastante expressivo, de forma que, após os ajustes acima mencionados, pode acontecer de até mesmo de o somatório dos depósitos, dentro do ano calendário, não ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00 previsto pela Lei nº 9.481/1997, o que, por óbvio, implicaria no cancelamento do auto de infração.

Anoto, por oportuno, que a situação acima relatada não ocorreu na conta do Unibanco (c/c nº 200.548-3) e na conta do Banespa (c/c nº 001.093-7). Na conta individual do Recorrente no SICOOB (c/c nº 3.295-6), houve a devolução de dois cheques: um dia 26/04/2005 e outro dia 08/06/2005.

Em relação aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, acrescento que o entendimento majoritário neste Conselho é no sentido de que devem superar o montante de R\$ 80.000,00 para compor a base de cálculo relativa a depósitos bancários de origem não comprovada.

O Recorrente questiona, ainda, a desconsideração, pelos julgadores da instância de piso, da declaração firmada pelo Sr. Carlos Roberto Batarra, co-titular da conta corrente nº 33.380-8, mantida junto ao Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil – SICOOB, no sentido de que a movimentação financeira realizada na referida conta é de sua única e exclusiva responsabilidade.

No Termo de Intimação nº 2 (fls. 161/162 deste processo digital) a Autoridade lançadora informa a existência de Auto de Infração – AI lavrado em face do Sr. Carlos Roberto Batarra, no qual lhe foi imputado, como depósito de origem não comprovada, o percentual de 50% dos depósitos efetuados na conta 33.380-8 do SICOOB (Processo 13855.003780/2008-04).

Ainda que no referido processo tenha sido imputado ao co-titular, como depósito de origem não comprovada, o percentual de 50% dos depósitos efetuados na conta 33.380-8 do SICOOB, nos exatos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, entendo ser importante para análise dessa questão que a Autoridade lançadora informe se o Sr. Carlos Roberto Batarra, nos autos do Processo 13855.003780/2008-04, também reconheceu que a movimentação financeira realizada na mencionada conta é de sua única e exclusiva responsabilidade.

Por todo o exposto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade lançadora (DRF de origem):

a) elabore um novo demonstrativo dos depósitos cuja origem não foram justificadas com a exclusão dos cheques devolvidos, na forma abaixo:

a.1) uma única vez, os valores de cheques depositados que foram devolvidos apenas uma vez.

a.2) duas vezes, os valores de cheques depositados que foram devolvidos por duas vezes.

b) informe o montante dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.

c) informe se o Sr. Carlos Roberto Batarra, nos autos do Processo 13855.003780/2008-04, também reconheceu que a movimentação financeira realizada na mencionada conta é de sua única e exclusiva responsabilidade.

d) intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre os pontos abordados nesta diligência fiscal.

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Processo nº 13855.002134/2009-01
Resolução nº **2801-000.182**

S2-TE01
Fl. 269

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA